

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA DO TRABALHO DA  
COMARCA DA CAPITAL - RJ - 1ª REGIÃO**

**XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, (Qualificação), vem propor

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

em face de **XXXXXXXXXXXXXXXXXX** (qualificação), pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

**DO MÉRITO - FATOS E FUNDAMENTOS**

**DA INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO  
DA PANDEMIA E DOS ATOS GOVERNAMENTAIS /  
DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO**

O Autor foi admitido em XX/XX/XXXX, dispensado em XX/XX/XXXX, com aviso prévio indenizado, e nos termos da Lei 12.506/11, a projeção corresponde a mais de 36 (trinta e seis) dias, findando em XX/XX/XXXX, conforme anotação de fls. 44 de sua CTPS, atendendo a Instrução Normativa nº 15 de 14/07/2010, artigo 17, do MTE.

O prazo prescricional começou a fluir no final da data do término do aviso prévio, conforme Orientação Jurisprudencial 83/TST-SDI-I - Aviso prévio, os artigos 11 e 487, § 1º, da CLT, o artigo 7º da CRFB/88, inciso XXIX, e Lei 12.506/11, findando no dia XX/XX/XXXX, aproximadamente 03 (três) meses após a Organização Mundial da Saúde declarar o estado de pandemia em face do Covid-19, e o Ministério da Saúde Brasileiro expedir a Portaria nº 356/2020.

Não há o que se falar em aplicação da prescrição bienal, e sim da suspensão e de interrupção do prazo prescricional, do direito do Autor em postular seus direitos, por '**força maior**' ou o '**fortuito**' que estão presentes no estado de Pandemia decorrente do COVID-19, e o estado de calamidade pública decretada, como será abaixo exposto.

Os argumentos abaixo se encontram em consonância com o fundamento basilar da prescrição, na hipótese da negligência do titular do direito, que revela, em verdade, a aplicação do valor da justiça, segundo o qual "***o tempo não pode extinguir direitos ou pretensões se o titular não foi negligente ao não exercê-lo***".

Não se pode imputar o título de negligente àquele que se viu impedido, por força maior, de romper a sua inércia e, assim, exercer a sua pretensão perante o

Judiciário, e pensar diferente significa ignorar o valor da justiça, que, ao lado da segurança jurídica, representa fundamento base da prescrição.

No tocante a prescrição trabalhista, a regra basilar está esculpida no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, é cláusula pétrea “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, e “Dos Direitos Sociais”, dando *máxima eficácia jurídica* ao preceito constitucional, **privilegiando o acesso à jurisdição**.

A prescrição é instituto de *direito material*, previsto nos artigos 189 a 206 do Código Civil, e os prazos prescricionais não são processuais.

As causas que impedem ou suspendem a prescrição estão taxativas nos artigos 197 a 199 do Código Civil, e as que interrompem a prescrição estão previstas no art. 202 do mesmo Código, e a forma mais clara de interrupção da prescrição é a propositura de ação judicial, desde que o interessado a proponha no prazo legal e em conformidade com a lei processual.

Há outras hipóteses do rol do art. 202 e, portanto, aptas para a interrupção da prescrição, e igualmente alcançadas pelo quadro da pandemia de COVID-19, pois necessitam da reclamação postulada junto ao Poder Judiciário.

Embora nos arts. 197-199 e 202 do Código Civil não tenha sido cogitado o impedimento do início, suspensão ou interrupção do prazo prescricional por motivo de força maior, tal como pandemias e calamidades públicas, a omissão legislativa é relevante, pois a doutrina apesar de considerar como taxativo o rol de causas impeditivas, suspensivas e interruptivas, admite que se incluam situações em que haja identidade funcional com aquelas positivadas na lei.

Partindo por essa premissa, apesar de inexistir no Código Civil disposição acerca da suspensão ou interrupção do prazo prescricional por força maior, o mesmo não ocorre em relação ao Código de Processo Civil de 2015, que em seu art. 223, prevê expressamente, a possibilidade de alegado o impedimento (justa causa), de o juiz admitir que a parte pratique o ato posteriormente, ou seja, depois do término do prazo outrora assinalado pela legislação.

Assim, esse conceito da “justa causa” está perfeitamente embasado com a atual Pandemia, isolamento social e decretação de calamidade pública, como caso concreto está nos termos do §1º do art. 223, é "*o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*".

Conforme a Jurisprudência trabalhista já reconheceu, há casos de suspensão de prescrição decorrente de impossibilidade de locomoção, tal como consta expressamente da parte final da OJ 375 da SDI I, embora a situação pela qual passamos seja distinta ao caso.

É fato que estamos todos em situação de excepcionalidade, e deve-se levar em conta importantíssima particularidade de o Direito do Trabalho que é envolver crédito de natureza alimentar, que garante a subsistência de forma digna da pessoa, nos termos do artigo 1º, inciso III, da CF/88.

No âmbito trabalhista o exercício do *ius postulandi*, previsto pelo artigo 791, da CLT, diretamente pelas partes foi completamente inviabilizado, pois o atendimento presencial, em caráter excepcional, foi permitido somente aos profissionais da área, como advogados, defensores públicos e procuradores do trabalho, e, portanto, juízes, servidores, advogados e procuradores estão praticamente inacessíveis.

Isso porque, em tempos de fechamento de estabelecimentos comerciais e suspensão de atividades não essenciais, é comum que a parte sequer tenha acesso à documentação necessária para aferir a existência, natureza e extensão de seus direitos, o que pode significar justa causa a impedir o ajuizamento de ações judiciais.

Há que se registrar a “ausência” do exercício da advocacia privada no rol de atividades essenciais previstas nos decretos que regulamentaram o §8º da lei 13.979/2020, de 07/02/2020, de modo que, a toda evidência, a advocacia privada está sujeita às restrições de quarentena e isolamento social eventualmente impostas pelo Poder Público, em tempos de “*lockdown*” ao redor do Mundo.

Dessa forma, é possível afirmar que, há, sim, justo motivo que impede a parte, e os advogados de distribuírem ações judiciais antes do término do prazo prescricional, devido ao isolamento social, e o caso do Autor não é uma exceção, mais sim, inusitada nova realidade do Mundo, e no mundo jurídico.

Em caso concreto, podemos exemplificar o julgado do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a possibilidade de prorrogação (suspensão) do prazo prescricional nas hipóteses em que o termo final deste coincidir com o recesso forense, como se vê da ementa transcrita:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO ‘AD QUEM’ IMPLEMENTADO DURANTE O RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é prorrogável o prazo prescricional findo no curso do recesso forense, devendo a demanda ser ajuizada no primeiro dia útil seguinte ao seu término. 2. Inocorrência, “in casu”, de prescrição. 3. Razões do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1554278/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 07/12/2018)

No particular, vale transcrever, os julgados do Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu a possibilidade de prorrogação (suspensão) do prazo prescricional nas hipóteses em que o termo final deste coincidir com o recesso forense, dia não útil e suspensão do expediente forense, como se vê das ementas transcritas, que respaldam o entendimento em questão:

**RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13015/2014 E 13.467/2017. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO FINAL. DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA.** Constatou-se que a decisão contraria a jurisprudência do TST, razão pela qual o recurso detém transcendência sob o aspecto político. **PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO FINAL. DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO.** Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ocorrendo o fim do prazo prescricional de dois anos em dia não útil, há sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente. No caso concreto, conforme registrado pela Corte de origem, o contrato de trabalho teve seu término em 8/2/2014, pelo que o prazo

*final da pretensão ocorreu em 8/2/2016. Considerando que esse dia foi uma segunda-feira de carnaval (recesso forense), o prazo prorrogou-se automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do artigo 775, parágrafo único, da CLT, qual seja, 10/2/2016 (quarta-feira de cinzas). Nesse cenário, ajuizada a Reclamação Trabalhista em 10/2/2016, não há prescrição bienal a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (TST - RR: 1540720165090026, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 11/12/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)*

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO FINAL.** *Em face da configuração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO FINAL.* O art. 7º, XXIX, da CF preconiza que o empregado tem o prazo de até dois anos, a contar da data de extinção do contrato de trabalho, para pleitear os créditos resultantes da relação de emprego. Além disso, nos termos do art. 132, § 3º, do CC, "Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". Nesse contexto, recaindo o termo final do prazo prescricional bienal sobre dia sem expediente forense, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil com expediente, subsequente ao fim da contagem, por aplicação dos arts. 775, § 1º, da CLT e 184, § 1º, do CPC/73 (art. 224 do CPC em vigência). Assim, considerando que, no caso, o termo final da prescrição bienal ocorreria em 23/12/2016, ou seja, durante o recesso forense de 20/12/2016 a 6/1/2017, tem-se que o referido termo deve ser prorrogado para o dia 9/1/2017 e, tendo sido a presente reclamação ajuizada em 26/12/2016, não há prescrição bienal a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1018653320165010461, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019)

Então, se o prazo prescricional pode ser prorrogado (suspensão) quando se findar no curso do recesso forense, isto é, em razão de evento **previsível**, com muito mais razão, deve-se admitir a suspensão do prazo prescricional por motivo de força maior (imprevisível). Assim, no caso dos autos o prazo prescricional é prorrogável até a data do ajuizamento da presente ação, que está dentro do período estabelecido de isolamento, e retorno gradual das atividades no Estado e na Cidade do Rio de Janeiro.

Todos os trabalhadores têm direito à suspensão de ambos os prazos prescricionais indistintamente diante da força maior, publicamente reconhecida em escala mundial, sem nenhuma necessidade de dilação probatória.

**Pensar o contrário é sucumbir à luta de anos e aos direitos conquistados pelos trabalhadores, que enfrentam todas as dificuldades durante o isolamento social e os problemas econômicos decorrentes dele.**

Com o advento da pandemia gerada pelo Covid-19, o Governo Federal, Estadual e Municipal, foi forçado a adotar medidas extremas, decretando o fechamento de boa parte do comércio, suspendendo diversas atividades econômicas, isolamento social físico, entre outras medidas.

A situação social no País primou pela necessidade da “sobrevivência” devido ao descontrole da Pandemia, da quarentena estabelecida, a proibição de aglomeração, pelo alto poder de contágio, a impossibilidade de locomoção pelo

isolamento, em razão do hipossuficiente em sua maioria, não possuir meios eletrônicos, e de haver uma camada da sociedade de excluídos digital de toda ordem.

Fato, inclusive, que tem sido a razão de inviabilidade da realização de audiências telepresenciais, gerando inúmeros pedidos de adiamento pela advocacia.

As restrições já apontadas provam cabalmente a ***impossibilidade prática do direito de ação por motivo de força maior***, ante a impossibilidade de propositura de demandas diretamente pelos empregados, em razão da suspensão do atendimento presencial no TRT da 1ª Região, sem que exerçam o ***ius postuland***. ***E não há mecanismo alternativo remoto para reclamações sem a atuação do advogado, e estes profissionais também estão*** sob o exercício das medidas de restrição de circulação e os escritórios de advocacia encontram-se com as portas fechadas, alguns trabalhando em caráter de ***home office***, sem atendimento presencial.

É necessário destacar que todas as medidas de isolamento serão válidas enquanto durar o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

No dia 11/03/2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia em face do Covid-19, e o Ministério da saúde brasileiro expediu a Portaria nº 356/2020, estabelecendo as medidas contra a doença, mormente pregando também pelo isolamento, e na Portaria nº 454 do referido Ministério, declarou o estado de transmissão comunitária do vírus em todo o país, determinando o isolamento domiciliar, estando todos que podem, vivendo até o presente em quarentena.

Em 18/03/2020, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto do governo que estabelece o estado de calamidade pública por conta do Covid-19, com efeitos até 31/12/2020, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Por meios dos Decretos nº 10.282 e 10.292 de 2020, o Governo Federal, definiu quais eram as atividades essenciais que deveriam permanecer funcionando em caso de quarentena, sendo certo que o inciso XXXVIII do artigo 3º, § 1º, definiu as atividades exercidas pelas advocacias públicas como serviços essenciais, deixando de lado a advocacia privada.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro, no dia 11/03/2020, através do Decreto nº 46.966, decretou o isolamento e a quarentena, além de outras medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública, como amplamente divulgado pelos veículos de imprensa. Após, várias medidas de adequação foram adotadas pelo Governo do Estado, e por último o Decreto nº 47.124 do dia 18/06/2020, que mantém o isolamento social enquanto durar a calamidade pública.

A Resolução nº 313 de 19/03/2020, do CNJ, com o objetivo de conter a circulação de pessoas, restringiu o acesso aos fóruns, suspendeu todos os prazos processuais. Através do Provimento nº 91 de 22/02/20 do CNJ, foi determinado a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais.

O Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 927, de 22/02/2020, que dispõe sobre as medidas a serem aplicadas durante o estado de calamidade pública para fins trabalhistas, e constitui de hipóteses de força maior, nos termos do disposto no artigo 501 da LT.

A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região editou Ato Conjunto nº 5/2020, que altera o Ato Conjunto nº 2/2020, e estão em consonância com a Resolução nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 5/2020 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos quais estabelece que a suspensão do expediente externo e o trabalho presencial nas unidades administrativas e jurisdicionais do Regional fluminense **prosseguirá por tempo indeterminado.**

O Provimento nº 105 de 12/06/20, dispõe sobre a prorrogação para o dia 31 de dezembro de 2020 do prazo de vigência dos Provimentos nº 91, nº 93, nº 94, nº 95, nº 97 e nº 98, de 2020 e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Corregedor Nacional de Justiça, caso necessário, mantendo a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais.

A questão a ser discutida na presente, é a retirada do poder de milhares de jurisdicionados em estado de calamidade pública, conforme o artigo 1º do Decreto Legislativo nº 06/2020, e reconhecida na Lei nº 13.979/2020, que atesta a emergência sanitária mundial.

Destaca-se, que o advento da Lei nº 14.010, de 10/06/2020, reforça tese de que cabe a aplicação de interpretações extensivas, ou por analogia para acatar formas de suspender os prazos prescricionais. Considerando, que a Lei criou o RJET-Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado no período da Pandemia do Covid-19, com a finalidade de dar segurança jurídica para as relações de direito privado, e dispôs sobre o fluxo de prazos prescricionais e decadenciais, do usucapião, que não se aplica aos casos de exceção por força maior e justa causa impeditiva.

O objetivo do legislador, em vista da grave situação desencadeada pela Pandemia, foi obstar o transcurso do prazo prescricional, resguardando o interesse dos credores em geral.

Ficaram impedidos ou suspensos prazos prescricionais para se formular pretensão em juízo, pelas dificuldades de toda ordem em razão da Pandemia, inclusive na rotina de trabalho dos Tribunais em todas as Instâncias.

Com base no princípio do “*contra non valentem agere non currit praescriptio*” (Contra aqueles que não podem agir não fluem os prazos de prescrição), ou contra *non valentem*, que propõe compreensão exemplificativa das causas de suspensão e impedimento de prescrição, admitindo outras hipóteses de paralisação do lapso temporal em razão de casos fortuitos e de força maior.

Na suspensão se observa três intervalos temporais:

- I. Lapso de tempo anterior à causa impeditiva;

- II. Lapso de tempo concernente à causa impeditiva de sua fluência;
- III. Lapso de tempo após o desaparecimento da causa impeditiva de sua fluência.

Diante de todas essas normas jurídicas, resta evidente a necessidade de suspensão da prescrição pela própria força maior, e fato impeditivo ao Autor em postular seus direitos antes do marco bienal da prescrição.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro através do Decreto nº 47.112 de 05/06/2020, apresenta as medidas de enfrentamento da propagação do Covid 19, flexibilizando o retorno gradual de algumas atividades no Estado, e a Prefeitura do Rio de Janeiro, apresentou plano de flexibilização gradual do isolamento social, em 06 (seis) fases no período de 02/06 a 16/08/2020.

E, nessa lógica, na suspensão da prescrição conta-se o lapso de tempo anterior, após desaparecer a causa que a impedia de fluir normalmente, que no caso concreto é no momento em que está ocorrendo o retorno gradativo das atividades, do comércio, dos prédios comerciais, dos escritórios e algumas atividades.

**Assim, no caso dos autos o prazo prescricional é prorrogável até a data do ajuizamento da presente ação, que está dentro do período estabelecido de isolamento, e retorno gradual das atividades no Estado e na Cidade do Rio de Janeiro.**

**Portanto, pelos motivos expostos, espera e confia nesse Exmo. Juízo, e no deferimento do pedido de inaplicabilidade da prescrição bienal, fixando os efeitos impeditivos e consequentemente a suspensão do prazo prescricional até a presente data, resguardando e restaurando ao Autor o seu direito de postular.**

### **DO CONTRATO DE TRABALHO**

XXXXXXXXXXXXXXXX

(.....)

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, com base média remuneratória do Autor composta de salário fixo, horas extras e intervalo intrajornada suprimidos, horas extras de domingos e feriados e RSR:

A. Seja declarada a inaplicabilidade da prescrição bienal, e concedida à suspensão do período da prescrição bienal do direito de ação do Autor até o presente ajuizamento, conforme fatos e fundamentos expostos;